

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1608/79 (Proc. nº 4335-79-DRE-Presidente Prudente)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - SESI - 310, de Dracena)
ASSUNTO: Reconhecimento
RELATOR: Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1770/80 - CEPG - Aprovado em 12/11/80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- O Sr. Coordenador do Serviço Social da Indústria representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 13 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 310, sito à R.Princesa Isabel, 203, Vila "Barros", em Dracena, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação a competente Delegacia de Ensino de Dracena, da Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes do Art. 9º a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIACÃO:

2.1.- A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

- 1- o ensino primário gratuito de seus empregados;
- 2.- o ensino dos filhos de seus empregados entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
- 3.- assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente;
- 4.- promover o preparo do seu pessoal qualificado (Parágrafo único, Art. 178).

2.2.- Pelo Decreto federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases - Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

Processo CEE nº 1608/79 Parecer CEE nº 1770/80 - fls. 2

2.3.- A Lei federal nº 5.692/71, em seu Art. 50, repete o que havia sido mencionado na Lei federal nº 4.024/61 e Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969: "As empresas, comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

2.4.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 310, localizado à R. Princesa Isabel, 203, Vila Barros, Dracena pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 22, da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 310 localizado à R. Princesa Isabel, 203, V.Barros, em Dracena com o Curso de 1º Grau (1ª a 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3853, publicado no D.O.E. de 9 de julho de 1966.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei federal nº 5.692/71.

CEPG, em 20 de outubro de 1980

a) Conselheiro

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de outubro de 1980
a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente